

LEI MUNICIPAL Nº 668 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativos aos exercícios de 1992, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo.

Artigo 2º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração dos Orçamentos programa para os próximos exercícios deverão obedecer a Estrutura Orgânica Administrativa existente.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Orçamentária e as determinações emanadas pelos Setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da Despesa, face à nova Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das Despesas fixadas não exceder a previsão da Recita para o exercício.

Artigo 6º - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base os índices de inflação, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a Mês.

Parágrafo 1º - Na estimativa das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, provenientes da nova constituição, incumbindo a administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas e eliminar possíveis discrepâncias de preços;

III – A proposta da Lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis;

IV – As taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia e de utilização dos serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas Despesas;

V – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação do valor FMP – Fator monetário Padrão, definidos em Lei própria na época do pagamento.

Parágrafo 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária que suporte ou recurso financeiro previsto na programação de desembolso, que será elaborado pelo Setor Contábil.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado nos termos do Artigo 165, da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% da Receita estimada nos termos da Legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 8º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos e entidades da Administração direta.

Artigo 9º - As Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício, ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização Legislativa para tal, e as disposições contidas na Constituição Federal.

Artigo 10 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente os projetos e atividades

constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios e ou de outras esferas de Governo Interno ou Externo.

Artigo 11 – O Município aplicara, no mínimo 25% das Receitas resultantes de Impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 22, da Constituição Federal.

ANEXO I

1º - RELAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO
01	Manutenção da Câmara Municipal
02	Manutenção Coordenação Geral Depto Assuntos Jurídicos
03	Manutenção do Gabinete do prefeito e Dependências
04	Manutenção da Administração Financeira
05	Manutenção do Departamento da Administração
06	Manutenção da Junta de Serviços Militar
07	Manutenção do Departamento de Obras e Planejamento
08	Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos
09	Manutenção do Departamento da Educação
10	Manutenção do Departamento de Cultura
11	Manutenção do Departamento de Esportes
12	Manutenção do Setor de Saúde
13	Atendimento as Sentenças Judiciárias
14	Encargos da Dívida Ativa Interna
15	Contribuição PASEP e Encargos Sociais
16	Manutenção e Serviços Telefônica
17	Manutenção do Departamento de Promoção Social
18	Manutenção do Departamento de Transporte, e reforma da frota.

2º - RELAÇÃO DOS PROJETOS

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO
01	Obras de Pavimentação
02	Obras de Muros de Arrimo
03	Obras de Pontes e Galerias
04	Obras Praça, Parques e Jardins
05	Obras de Saneamento Básico
06	Obras de ampliação e reforma de prédios públicos
07	Obras de ampliação e reforma de Pré Escolas
08	Obras de ampliação reforma de praças e ginásios esportivos
09	Obras de construção de novas creches
10	Obras e reforma e ampliação de UBS
11	Obras de construção para estação rodoviária
12	Obras de instalações gerais
13	Obras de construção de centros esportivos
14	Equipamentos e Materiais Permanentes
15	Amortização da Dívida contratada
16	Aquisição de veículos e maquinas pesada
17	Obras de urbanização, recursos do Governo Federal.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 23 de setembro de 1991. 27º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal

WAGNER VICENTE FERRARI
CRC - 81843